



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe da nulidade das infrações de trânsito continuadas sem antes a devida adoção das medidas administrativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer como nulas as infrações de trânsito que tenham sido aplicadas consecutivamente, sem antes terem sido adotadas as medidas administrativas referentes especificamente a cada artigo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.280.....

§ 5º. São nulas as infrações aplicadas de forma continuada, sem que antes tenham sido adotadas as medidas administrativas referentes ao artigo da infração. ”
(NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer a nulidade das multas de trânsito na forma continuada, bis in idem, que por sua vez não tenham sido adotadas as devidas medidas administrativas competentes pelas autoridades de trânsito em cada caso com a penalidade da infração.

Tal situação é muito comum em várias cidades do País. Hoje, muitas cidades possuem muitos agentes e os mesmos se posicionam nas esquinas e muitas vezes verificam a mesma infração.

O que pode ser adotado de forma coerente, digamos nos casos de estacionamento irregular, na qual a autoridade de trânsito realiza uma infração de trânsito ao motorista. Contudo, não retira o veículo do local, o que está constante na medida administrativa do artigo. E minutos depois, outro agente realiza a mesma autuação de local proibido, contudo também não retira o veículo.

Esta multa está viciada, pois em virtude da primeira aplicabilidade da multa, o artigo deveria ter sido cumprido integralmente. O que deu oportunidade para outra infração de trânsito ser gerada.

Um Veículo autuado sem a realização do flagrante, e lhe foi lavrado duas autuações pelo mesmo artigo e no mesmo dia, praticamente no mesmo horário, com intervalo de 2 minutos entre uma e outra, por agentes diferentes.

Axioma de jurisprudência em virtude do qual não se pode ser punido duas vezes pelo mesmo delito. Por extensão, essas palavras significam que não se pode cair duas vezes na mesma falta, que não convém empregar duas vezes o mesmo meio para um certo fim, o qual o primeiro também não foi adotado todas as medidas constantes para sanar a penalidade. O que faz pensar, se realmente o veículo estava atrapalhando a livre circulação dos demais veículos ou realmente estava em local errôneo neste momento.

Se o condutor estava irregular, já foi penalizado com a primeira autuação, não deve ser penalizado novamente por não ter sido cumprido integralmente a penalidade do dispositivo em tela, senão a configuração do *“BIS IN IDEM”*.

Embora não esteja previsto na Constituição Federal, o princípio do *non bis in idem* está garantido no Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Segundo ele, no direito penal o acusado absolvido por sentença passada não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

O que retrata como um fenômeno do direito que consiste na repetição (bis) de uma sanção sobre mesmo fato, estabelecendo assim que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato delituoso. Embora o “*bis in idem*” seja esfera do direito penal seria a não observância desse princípio, apenando um indivíduo pelo mesmo crime mais de uma vez que reflete um pouco na possibilidade de entender a nulidade desse tipo de infração, a importância do presente projeto de lei.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO